



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4333, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4333, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.333, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional, bem como acrescentar o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

Em síntese, o PL em questão pretende incluir o § 3º no art. 325 do CP, que trata do crime de “violação de sigilo funcional, para prever causa de aumento de pena de um terço para “quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa em situação de vulnerabilidade”. Ademais, o projeto pretende ainda criar dispositivo específico no art. 244-C do ECA, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto à competência regimental, compete à Comissão de Segurança Pública (CSP) opinar sobre matéria que trate sobre os temas “segurança pública” e “sistema socioeducativo”, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “g” do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente.

O PL nº 4333, de 2020, foi apresentado tendo em vista o caso da criança de São Mateus/ES, que foi vítima de estupro pelo tio, sendo que teve que se deslocar do Espírito Santo para Pernambuco em razão da recusa do hospital capixaba em realizar o procedimento de interrupção da gravidez, autorizada legalmente pelo inciso II do art. 128 do CP.

Ademais, conforme divulgado pela mídia, os dados da menina, bem como a informação sobre o hospital em que a cirurgia seria realizada, foram divulgados em vídeo nas redes sociais. Com isso, mesmo tendo havido decisão da justiça para a retirada das informações das redes sociais, diversos grupos de pessoas foram até o hospital para protestar e tentar impedir o aborto, acusando a criança e a equipe médica de “assassinos”.

O fato em questão é um caso evidente de dupla vitimização, onde a vítima sofre a violência sexual ou experimenta circunstâncias graves em que há risco à sua vida, e, na sequência desses tristes eventos, tem ilegalmente violado o seu sigilo enquanto paciente, sendo exposta, desumanamente, ao escrutínio público.

É preciso reverter essa inversão de valores: as pessoas fragilizadas (não só crianças) devem ser acolhidas, e não expostas. É preciso protegê-las e apoiá-las, e não devassar sua intimidade num momento de fragilidade. A nosso ver, a divulgação de informações sigilosas nesses casos apresenta um maior grau de desvalor, sendo necessário, portanto, estabelecer uma pena condizente com a gravidade do desrespeito ao bem jurídico tutelado.

Sendo assim, entendemos pertinentes as alterações promovidas pelo PL, tanto na criação de causa especial de aumento pena para o crime de violação de sigilo funcional quando envolver fato relativa a pessoa em situação de vulnerabilidade, quanto na criação, no ECA, de dispositivo penal específico,

com pena de reclusão de um a quatro anos, para quando houver divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

A nosso ver, a pena maior em questão é justificada pelo maior desvalor da conduta, uma vez que a divulgação de sigilo e a sua repercussão podem trazer danos psicológicos irreparáveis ou de difícil reparação para a vida do menor (como traumas, por exemplo), prejudicando a sua formação.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL merece ser aperfeiçoado.

Na causa de aumento de pena instituída no art. 325 do Código Penal, propomos a alteração da redação para “a pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos”. No nosso entendimento, a expressão “pessoa em situação de vulnerabilidade” é muito subjetiva. Assim, por padronização, trouxemos o conceito de “vulnerável” já previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal, que é mais amplo.

Por fim, no art. 244-C, que é criado no ECA, propomos a inclusão da pena de “multa”, juntamente com a pena privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1 – CSP

Dê-se ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

“Violação de sigilo funcional
Art. 325.....

§ 3º A pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CSP

Dê-se ao art. 244-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 244-C. Divulgar informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CSP, 20/06/2023 às 11h - 18^a, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EDUARDO BRAGA	2. IVETE DA SILVEIRA
RENAN CALHEIROS	3. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	4. LEILA BARROS
WEVERTON	5. IZALCI LUCAS
ALESSANDRO VIEIRA	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4333/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CSP.

20 de junho de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública